



RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 022, de 14 de maio de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes operacionais para a oferta de educação às pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais do Estado de Santa Catarina e aos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com Lei nº 9.394/96; Lei Nº 7.210/1984; Lei Nº 8.069/1990; Resolução CNE/CEB Nº 3/2016; Resolução CNE/CEB Nº 4/2016; Resolução CNE/CEB Nº 1/2021; Resolução CEE/SC nº 012/2022, e o deliberado na Sessão Plenária do dia 14 de maio de 2024, pelo Parecer CEE/SC nº 177/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Operacionais para a oferta de educação às pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais do Estado de Santa Catarina e à adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, na forma desta Resolução.

Art. 2º As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e são extensivas às pessoas em regime de prisão provisória, condenadas, egressas do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança; além dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 3º A oferta de educação nas unidades penais e socioeducativas obedecerá às seguintes orientações:

I – É atribuição da Secretaria de Estado da Educação (SED/SC), articulada com a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ofertar educação básica e profissional para as pessoas em privação de liberdade ou em cumprimento de medida socioeducativa;

II – A oferta educacional será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais;

III – Os docentes que atuam nos espaços de privação de liberdade deverão ser profissionais do magistério devidamente habilitados e com remuneração condizente com as especificidades da função.

IV – A matrícula, tanto para a educação básica quanto para o programa de leitura, dos internos das unidades prisionais deverá seguir o calendário de matrícula da unidade escolar na qual encontra-se vinculado.

V – A matrícula do adolescente ou jovem que ingressa na unidade socioeducativa deverá ser realizada de forma imediata pela unidade escolar.

VI - A oferta de Educação Profissional deverá seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, e as Diretrizes Operacionais deste Conselho, inclusive com relação ao estágio profissional supervisionado, concebido como ato educativo.

VII – Para a oferta de Cursos Tecnológicos e de Ensino Superior aos privados de liberdade, a Instituição interessada deverá promover convênio com a SAP, respeitando as normas vigentes.

VIII – A gestão da educação no contexto prisional e socioeducativo ficará sob a coordenação da SED, que poderá promover programas e projetos de formação educativa, de forma complementar e em parceria com diferentes instituições e esferas, tais como universidades, instituições de Educação Profissional e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de Educação de Adolescentes, Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade.

Art. 4º A oferta de educação para as pessoas em privação de liberdade contemplará ações vinculadas à cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional e fomento à leitura.

Art. 5º O processo educacional poderá ser organizado em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º Os estudantes poderão ser classificados ou reclassificados, inclusive quando se tratar de transferências entre unidades prisionais ou unidades socioeducativas, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas para a educação básica.

Art. 6º No desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem admitir-se-á a produção específica de materiais didáticos e a implementação de novas metodologias de ensino, inclusive na modalidade Educação a Distância (EaD).

Art. 7º O professor tem garantido a autonomia necessária na avaliação do aluno em todo o processo de ensino aprendizagem.

Art. 8º A Secretaria de Estado da Educação deverá oferecer estrutura adequada, adquirir livros, equipamentos e materiais pedagógicos necessários para o uso em sala de aula, biblioteca e laboratórios.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Educação deverá promover, em articulação com a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, os seguintes programas.

I - Programa de formação continuada e integrada entre os professores e profissionais que atuam nos sistemas prisional e socioeducativo, no qual a educação nos espaços de privação de liberdade sejam tematizadas, de modo a contribuir para a melhor compreensão do tratamento penal e socioeducativo e aprimoramento das diferentes funções de cada segmento, segundo os marcos da política penitenciária nacional e da política socioeducativa;

II - Programas e projetos de fomento à pesquisa; produção de documentos e publicações; leitura; cultura; esporte; e à organização de campanhas sobre o valor da educação em espaços de privação de liberdade;

Art. 10 A Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa deverá disponibilizar estrutura adequada às atividades educacionais, esportivas, culturais, de formação profissional e de lazer, integrando-as às rotinas dos estabelecimentos penais e socioeducativos.

Art. 11 O estudante não poderá ser privado de frequentar a aula, como condição de punição no contexto dos estabelecimentos penais e socioeducativos.

Art. 12 A Secretaria de Estado da Educação poderá compartilhar informações acerca da oferta de educação ou de programas e projetos realizados nos estabelecimentos penais e socioeducativos.

Art. 13 Fica revogada a Resolução CEE/SC nº 110/2012 e demais disposições em contrário.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Florianópolis, 14 de maio de 2024.

OSVALDIR RAMOS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina
[assinado digitalmente]